



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1304/05

DELIBERAÇÃO N.º 10/05

APROVADA EM 14/12/2005

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIAS N.ºs 26/05 e 27/05

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Federal n.º 9.394/96; Parecer CNE/CEB n.º 35/2003; Resolução CNE/CEB n.º 1/2004 e Decreto n.º 5.154/04; Parecer CNE/CEB n.º 34/2004 e Resolução n.º 2/2005; Parecer CNE/CEB n.º 39/2004 e Resolução CNE/CEB n.º 1/2005, considerando a Indicação n.º 04/05 da Comissão Temporária – Portarias n.ºs 26/05 e 27/05 que a esta se incorpora e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º. A presente Deliberação define diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos dos cursos de **Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Formação Inicial e Continuada dos Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.**

§ 1º. Toda atividade de estágio prevista e desenvolvida nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Ensino Médio, será considerada curricular, devendo ser assumida pela Instituição de Ensino como Ato Educativo.



§ 2º. Os alunos deverão estar regularmente matriculados, freqüentando o curso e realizando atividades de estágio, de acordo com o previsto na proposta da Instituição de Ensino público ou privado, a que estão vinculados.
PROCESSO N.º 1304/05

§ 3º. O estágio referente a **Programas de Qualificação Profissional** com carga horária mínima de 150 (cento e cinqüenta) horas, deverá estar incluído no Plano de Curso da Instituição de Ensino, em conformidade com o perfil profissional definido para a sua conclusão, devendo estar explicitada também a carga-horária máxima do Estágio Profissional.

Art. 2º. - O estágio de natureza obrigatória, concebido como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo intencional, é atividade curricular de competência do estabelecimento de ensino e deve integrar a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso, bem como o Plano de Estágio, que serão planejados, executados e avaliados em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos.

§ 1º. Todo estágio deverá ser orientado e/ou supervisionado por profissional designado pelo estabelecimento de ensino, respeitando a proporcionalidade entre o número de estagiários a serem atendidos, definido em seu Projeto Pedagógico, conforme a natureza do curso proposto.

§ 2º. O estágio deve ser realizado ao longo do curso, acompanhando as séries ou períodos, como forma de assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, estabelecida no Plano de Estágio específico aprovado pelo órgão competente.

§ 3º. Em caráter excepcional, observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando o estágio for realizado em etapa posterior ao desenvolvimento dos demais componentes curriculares do curso, o aluno deverá estar matriculado e o estabelecimento deve orientar e/ou supervisionar, registrando devidamente a sua realização.

Art. 3º. O estágio somente poderá ser realizado em locais que possuam condições de proporcionar aos alunos estagiários, experiências e vivências próprias da natureza profissional dos cursos de Educação Profissional ou do Ensino Médio, quando for o caso do Ensino Médio, a fim de possibilitar aos alunos a participação em situações reais de vida e de trabalho e o desenvolvimento de projetos, seja na própria escola ou em seu entorno, com o acompanhamento do seu Conselho Escolar.

Parágrafo único. Os estagiários com necessidades educativas especiais terão direito a serviços de apoio de profissionais especializados e também de profissionais da área objeto do estágio.

Art. 4º. As escolas e instituições concedentes de estágio poderão contar com serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados sem fins lucrativos, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.



Parágrafo único. Os Agentes de Integração deverão responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:

PROCESSO N.º 1304/05

- a) Identificar e apresentar à escola, oportunidades de estágio em empresas e organizações públicas e privadas;
- b) Facilitar o ajuste das condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;
- c) Prestar serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e de campos e oportunidades de estágio;
- d) Tomar providências relativas à execução do pagamento da bolsa de estágio, quando o mesmo for caracterizado como estágio remunerado;
- e) Adotar providências pertinentes em relação ao seguro em favor do aluno estagiário contra acidentes pessoais ou de responsabilidade civil por danos contra terceiros;
- f) Co-participar, com o estabelecimento de ensino, do esforço de captação de recursos para viabilizar o estágio;
- g) Cuidar da compatibilidade entre as competências do aluno com necessidades educacionais especiais e as exigências requeridas para a função objeto do estágio.

Art. 5º. O estágio, independentemente de sua natureza obrigatória ou não, é sempre uma atividade de caráter curricular, a ser incluído no Projeto Pedagógico da Instituição de Ensino e na Proposta Curricular do Curso, como Ato Educativo, assumindo as seguintes características:

I – Estágio profissional obrigatório, quando objetiva atender as exigências decorrentes da própria natureza da área do curso de **Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de qualificação profissional**, planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso;

II – Estágio profissional não obrigatório, oferecido aos alunos do **Ensino Médio**, incluído na Proposta Curricular do Curso sendo opcional para os alunos, devendo ser registrado no histórico escolar dos mesmos, a carga horária que efetivamente realizarem;

III – Estágio do Ensino Médio, assumido pela escola a partir da demanda dos alunos ou de organizações da comunidade, objetivando a participação dos alunos em projetos de prestação de serviço social voluntário ou obrigatório em sistemas estaduais ou municipais junto à defesa civil, sem fins lucrativos.

§ 1º. O estágio profissional supervisionado, de natureza obrigatória refere-se somente a cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em suas formas de organização



curricular integrada, subseqüente e concomitante ao Ensino Médio e a cursos de qualificação via formação inicial e continuada de trabalhadores. (Decreto 5.154/04).

PROCESSO N.º 1304/05

§ 2º. Mesmo quando a atividade de estágio, assumido pela escola como Ato Educativo, for de livre escolha do aluno, deve ser devidamente registrada na Ficha Individual do mesmo.

Art. 6º. A escola e seu agente de integração, quando existente, deverão esclarecer a organização concedente de estágio, que a mesma está desenvolvendo uma parceria educacional com as responsabilidades abaixo descritas:

§ 1º. O Termo de Parceria a ser celebrado entre a escola e a organização concedente de estágio, objetivando o melhor aproveitamento das atividades sócio-profissionais e culturais que caracterizam o estágio, deverá conter as orientações necessárias a serem assumidas pelo estagiário ao longo do período de vivência educativa proporcionada pela empresa ou organização.

§ 2º. Para a efetivação do estágio será necessário Termo de Compromisso, firmado entre o aluno e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino e do Agente de Integração, quando for o caso, assegurando ao orientador/superior acesso às atividades do estagiário.

§ 3º. O estágio realizado no próprio estabelecimento de ensino ou sob a forma de ação comunitária, ou de serviço voluntário, fica isento da celebração de termo de compromisso, podendo ser substituído por Termo de Adesão, conforme disposto na Lei Federal n.º 9608/98.

§ 4º. O estágio, mesmo remunerado, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, ressalvado o disposto sobre a matéria na legislação previdenciária.

§ 5º. A realização do estágio, remunerado ou não, obriga o estabelecimento ou a mantenedora das respectivas redes de ensino a providenciar, a favor do aluno estagiário, seguro contra acidentes pessoais e seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros.

§ 6º. O seguro contra acidentes pessoais e o seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, mencionados no parágrafo anterior, poderão ser contratados diretamente pela organização concedente do estágio, ou através de atuação conjunta com Agentes de Integração.

§ 7º. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do aluno qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção da realização do estágio.



Art. 7º. A carga horária, duração e jornada do estágio, devem ser compatíveis com a jornada escolar do aluno, definidas de comum acordo entre a escola, o concedente e o estagiário ou seu representante legal, atendendo a legislação em vigor.

§ 1º. A carga horária do **estágio profissional supervisionado** não poderá exceder a jornada diária de 6 horas, perfazendo 30 horas semanais.

PROCESSO N.º 1304/05

§ 2º. A carga horária do estágio do aluno do **Ensino Médio**, de natureza não obrigatória, não poderá exceder a jornada diária de 4 horas, perfazendo o total de 20 horas semanais.

§ 3º. O estágio profissional supervisionado referente a cursos que utilizem períodos alternados em salas de aula e nos campos de estágio não pode exceder a jornada semanal de 40 horas, ajustadas de acordo com o Termo de Compromisso celebrado entre as partes.

§ 4º. A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado dos cursos de Educação Profissional será acrescida aos mínimos exigidos para os respectivos cursos e deverá ser devidamente registrada nos históricos escolares dos alunos.

§ 5º. Somente poderão realizar estágio os alunos que tiverem, no mínimo, 16 anos completos na data de início do estágio.

§ 6º. A duração máxima do estágio supervisionado, na mesma organização, será de 2 (dois) anos.

Art. 8º. A jornada de estágio poderá ser maior durante o período de férias escolares, desde que devidamente acordada em Termo de Compromisso firmado entre a escola, a parte concedente de estágio e o aluno estagiário ou seu representante legal.

Art. 9º. A presente normatização sobre estágio, em especial ao estágio profissional supervisionado, não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista em vigor – Lei 10.097/2000.

Parágrafo único. A presente normatização não se aplica, a programas especiais destinados à obtenção de primeiro emprego ou similares.

Art. 10. As Instituições de Ensino, nos termos de seu Projeto Político Pedagógico, poderão, no caso de estágio profissional supervisionado obrigatório, permitir que o aluno trabalhador, comprovado o exercício de funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, de acordo com o perfil profissional de conclusão do curso e da proposta curricular aprovada, possa ser dispensado, em parte, das atividades de estágio, mediante a pertinente análise e avaliação da escola.



§ 1º. A Instituição de Ensino deverá registrar, nas Fichas Individuais do aluno, o cômputo do tempo de trabalho aceito parcial ou totalmente como atividades de estágio profissional supervisionado.

PROCESSO N.º 1304/05

§ 2º. As instituições de ensino deverão gestionar junto aos empregadores no sentido de que os alunos trabalhadores sejam liberados de horas de trabalho para poderem efetivar, com aproveitamento, o estágio profissional supervisionado curricular e, assim, possam concluir o curso e assegurar o direito do exercício profissional.

Art. 11. O estágio profissional compõe um todo que também pode incorporar projetos e práticas profissionais, desenvolvidas no estabelecimento de ensino, em situação de laboratório, planejadas e desenvolvidas, considerando espaços e recursos técnicos e tecnológicos adequados.

Parágrafo único: A atividade de prática profissional, em situação real de trabalho, prevista como atividade de estágio profissional supervisionado, deve ter sua carga horária acrescida aos mínimos estabelecidos para o curso na correspondente área profissional.

Art. 12. O estágio profissional supervisionado, no curso para Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, constitui-se em Disciplina obrigatória, à parte das práticas de ensino; integrando o currículo do referido curso.

Art. 13. A avaliação do estágio profissional supervisionado deve estar estabelecida no Sistema de Avaliação, registrada no Plano de Curso e Regimento Escolar, incluindo o relatório da Instituição concedente.

Parágrafo único. A avaliação final do estágio profissional supervisionado será realizado após o cumprimento de 100% (cem por cento) da carga horária estabelecida no Projeto Político Pedagógico do Curso.

Art. 14. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.



PROCESSO N.º 1304/05

Indicação n.º 04/05

APROVADA EM 14/12/2005

COMISSÃO TEMPORÁRIA – PORTARIAS N.ºs 26/05 e 27/05

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, ARNALDO VICENTE, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA.

HISTÓRICO E FUNDAMENTOS LEGAIS DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

O estágio supervisionado consolidou-se, historicamente no Brasil, ligado ao conjunto das Leis Orgânicas do Ensino Profissional, definidas no período de 1942 a 1946. Os estágios supervisionados se constituíam entre a teoria e a prática no processo da formação profissional, à época, vista como preparação para o trabalho, como recomendava a Organização Internacional do Trabalho.

Os estágios supervisionados, na década de quarenta do século passado, representavam oportunidades aos alunos da formação profissional industrial, comercial ou agrícola de conhecerem “in loco” e “in service” aquilo que teoricamente lhes era ensinado nas escolas técnicas. Esta era a oportunidade que os alunos tinham de manter um contato direto com o mundo do trabalho, uma vez que no próprio ambiente escolar, nos laboratórios e nas salas - ambientes especializadas, essa prática profissional era muito principiante, mesmo na qualidade de prática simulada e supervisionada /orientada.



O processo de industrialização desencadeado no Brasil a partir da década de trinta avançando a partir das décadas de quarenta e cinquenta do século passado, com o incentivo da política de substituição de importações, resultou num completo repensar da educação brasileira. Calorosos debates, tanto no Congresso Nacional, quanto no conjunto da sociedade brasileira durante a segunda metade da década de quarenta e nas décadas de cinquenta e sessenta, resultando na remoção das barreiras existentes entre os cursos secundários e superiores de um lado, destinados à “formação das elites condutoras do País”, e de outro, os cursos profissionalizantes para “os filhos dos operários e os que necessitam ingressar precocemente na força de trabalho”. Essa barreira foi

PROCESSO N.º 1304/05

removida, em parte, a partir de 1953, com a Lei Federal nº 1.821/53, a chamada Lei da Equivalência de Estudos, e consolidada no início da década de sessenta com a nossa primeira LDB, a Lei Federal nº 4.024/61, aquela que o educador Anísio Teixeira classificou como “meia vitória, mas vitória”.

As reformas educacionais iniciadas com a primeira LDB foram profundamente alteradas no final da década de sessenta e início da década de setenta. Essas reformas, em especial as que se referem aos ensinos de primeiro e de segundo graus, atual educação básica, buscaram universalizar a educação profissional de nível técnico integrando-a ao ensino de segundo grau (atual ensino médio). A partir da Lei Federal nº 5.692/71 todo o ensino de segundo grau /médio assumiu caráter profissionalizante e tornou-se condição “sine qua non” para a conclusão do ensino de segundo grau /médio, para fins de continuidade de estudos no nível superior, a formal habilitação profissional de técnico ou, ao menos, a certificação profissional na qualidade de auxiliar técnico ou similar.

Na década de setenta, com a implantação da Lei Federal nº 5.692/71, os estágios supervisionados ganharam força e cresceram em importância, uma vez que o Parecer nº 45/72, do extinto Conselho Federal de Educação, considerou o estágio profissional supervisionado como obrigatórios para as habilitações profissionais técnicas dos setores primário e secundário da economia, bem como para algumas ocupações da área da saúde, permanecendo livre para as demais ocupações do setor terciário da economia, ou seja das áreas de comércio e serviços.

A Lei Federal nº 6.497/77 regulamentou os estágios profissionais supervisionados na educação superior, no ensino de segundo grau (técnico) e no ensino supletivo profissionalizante. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 87.497/82.

Conforme legislação específica, o estágio supervisionado foi então concebido como estágio profissional supervisionado. A educação profissional não é mais considerada a parte diversificada do ensino médio, seja na modalidade regular de ensino, seja na modalidade de educação de jovens e adultos. O Artigo 82 da atual LDB, ampliou os objetivos e abrangência do estágio supervisionado, previsto na Lei Federal nº 6.497/77, incluindo o ensino médio. Embora a noção de estágio supervisionado tenha origem na educação profissional, a própria legislação federal específica que o regulamentou, foi sábia, ao considerá-lo como “estágio curricular” e como “atividade de aprendizagem social, profissional e cultural”, o qual deve ser proporcionado ao



estudante pela “participação em situações reais de vida e de trabalho, de seu meio, sendo realizado na comunidade em geral ou em empresas ou organizações públicas ou privadas, sempre sob responsabilidade da instituição de ensino”.

De acordo com a regulamentação da Lei Federal nº 6.497/77, em 1982, pelo Decreto Federal nº 87.497/82, ganharam relevo especial os chamados “agentes de integração”, como co-participantes e co-responsáveis, junto com as instituições de ensino, pelo esforço de captação de recursos para viabilizar esses estágios curriculares supervisionados.

PROCESSO N.º 1304/05

Conforme o Artigo 7º do referido Decreto Regulamentador, os “agentes de integração” devem “co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar os estágios curriculares”. As escolas, são livres para utilizar ou não esses serviços auxiliares, uma vez que “o estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino, a quem cabe a decisão sobre a matéria” (Artigo 3º do Decreto Regulamentador).

“Para melhor compreensão de estágio supervisionado na legislação específica, representava muito mais que simples oportunidade de prática profissional, ele não pode ser considerado apenas como uma oportunidade de “treinamento em serviço”, no sentido tradicional do termo, uma vez que representa, essencialmente, uma oportunidade de integração com o mundo do trabalho, no exercício da troca de experiências, na participação de trabalhos em equipe, no convívio sócio-profissional, no desenvolvimento de habilidades e atitudes, na constituição de novos conhecimentos, no desenvolvimento de valores inerentes à cultura do trabalho, bem como na responsabilidade e capacidade de tomar decisões profissionais, com crescentes graus de autonomia intelectual.”

As dimensões do social, do profissional e do cultural, constituem a essência do estágio supervisionado, profissionalizante ou não, previsto pela legislação específica e pela atual LDB que, no Artigo 82, o estende ao ensino médio, mesmo tendo esse nível de ensino sido caracterizado como etapa final da educação básica, de “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos” (Artigo 35, Inciso I).

O estágio supervisionado decorre do entendimento que a atual LDB dá à Educação, em decorrência do preceito constitucional consagrado em 1988, que define como um dos objetivos fundamentais dessa educação que é “direito de todos”, justamente, o da “qualificação para o trabalho” (Constituição Federal, Artigo 205). No Artigo 1º da LDB, “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. O § 2º do mesmo Artigo define que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social”. Essa orientação é consagrada como um dos princípios básicos da Educação Nacional, apresentado no Inciso XI do Artigo 3º da LDB: “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”.



Este objetivo de vinculação entre a educação escolar, o mundo do trabalho e a prática social do educando, refletem um dos propósitos atribuídos a todos os níveis e modalidades de educação e ensino pela atual LDB. A Educação Superior inclui entre suas finalidades a de “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua” (Artigo 43, Inciso II).

PROCESSO N.º 1304/05

A Educação de Jovens e Adultos deve ser garantida como oferta de “oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (Artigo 37, § 1º). A Educação Profissional deverá ser “desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho” (Artigo 40) e deve ser “integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva” (caput do Artigo 39).

“O Ensino Médio, que é a novidade do Artigo 82, em matéria de estágio supervisionado, tem por finalidades, de acordo com o Artigo 35 da LDB, além da “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos” (Inciso I), as de “preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores” (Inciso II), de “aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico” (Inciso III), bem como “a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina” (Inciso IV).”

O currículo do ensino médio tem como primeira das diretrizes apontadas pelo Artigo 36, destacar “a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania” (Inciso I). A primeira diretriz para que as escolas do ensino médio organizem “os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação” (Artigo 36, § 1º) é a de que “o educando demonstre domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna” (Artigo 36, § 1º, Inciso I).

Este é o novo quadro referencial proposto pela atual LDB para o adequado entendimento da inclusão do ensino médio no Artigo 82 da Lei Federal nº 9.394/96, bem como para o adequado entendimento do estágio supervisionado na LDB, aclarando e consagrando o disposto na legislação específica sobre a matéria, tanto em relação à educação profissional quanto em relação ao ensino médio.



No Estado do Paraná a Educação Profissional, vem se constituindo, a partir de 2003, efetivamente como uma Política Pública enquanto modalidade de ensino necessária a todo o cidadão paranaense, o que vem refletindo-se na positividade dos resultados já alcançados, principalmente no que se refere à sua universalização, ao processo de democratização das diretrizes legais que regem esta modalidade de ensino, em toda a sua especial diversidade de articulação ao mundo do trabalho, como oferta na Rede Estadual, de ensino público e gratuito.

PROCESSO N.º 1304/05

Não se concebe, atualmente, a educação profissional como simples instrumento de política assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho, mas sim, como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade. Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para execução de um determinado conjunto de tarefas. A educação profissional no dias de hoje, requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões. As mudanças aceleradas no sistema produtivo passam a exigir uma permanente atualização das qualificações e habilitações existentes e a identificação de novos perfis profissionais, para a construção de um mundo mais digno, justo, igualitário e principalmente mais humano.

“Em decorrência da Resolução n.º 01/04, com base no Parecer n.º 39/04, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, estabelece Diretrizes Nacionais para organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos, o Conselho Estadual de Educação do Paraná vem se dedicando ao estudo da matéria em questão para normatizá-la adequadamente.”

Com esse objetivo a Câmara de Planejamento propõe a formação de uma Comissão Temporária para elaboração de normas complementares para o Estágio Supervisionado no Estado do Paraná. A portaria n.º 26 de 31 de agosto de 2005 e a portaria n.º 27 de 31 de agosto de 2005, do CEE, instituem a Comissão Temporária, composta pelos Conselheiros: Arnado Vicente, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Darci Perugine Gilioli, Maria Helena Silveira Maciel, Oscar Alves e Romeu Gomes de Miranda. A Conselheira Maria das Graças Figueiredo Saad presidiu todo trabalho realizado pela Comissão Temporária.

Muitas reuniões extraordinárias foram realizadas para, estudos e elaboração de minuta de Estágio Curricular que proporcionou aos nossos jovens a oportunidade de manter contato direto com o mundo do trabalho. Houve uma preocupação constante em solicitar e receber sugestões do Departamento de Educação Profissional da Secretaria de Estado da Educação das



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Instituições representativas, públicas e privadas, nas áreas de: Educação Profissional, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Todas as contribuições foram analisadas, estudadas e levadas em consideração na proposta, enriquecendo nosso trabalho.

Registra-se o trabalho e apoio dos assessores Larice Nádia Pajewski Klichovski, Maria Vanilda de Freitas Zanardine Corrêa, Mitiko Ishimura Maruo e da secretária Vera Lúcia Maciel Silva.

Como resultado do estudo, discussão e reflexão, esta Comissão propõe ao Conselho Pleno o presente projeto de Deliberação, que contém as normas complementares para a realização de Estágio para alunos de Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas

PROCESSO N.º 1304/05

modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

É a Indicação.



PROCESSO N.º 1304/05

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88. São Paulo: Rideel, 2005.

_____ Lei Federal nº 9.394/96 de 20/12/96. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. São Paulo: Brasil, 1996.

_____ Lei Federal nº 4.024/61 de 20/12/61. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

_____ Lei Federal nº 5.692/71 de 11/08/71. Fixa as Diretrizes e Bases da educação Nacional.

_____ Lei Federal nº 6.494/77 de 07/12/77. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências.

_____ Decreto Federal nº 87.497/82 de 18/08/82. Regulamenta a Lei Federal nº 6.494/77, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências.

_____ Lei Federal nº 8.069 de 13/07/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

_____ Lei Estadual nº 9.542/91 de 16/01/91. Cria o estágio remunerado nas instituições públicas estaduais, da administração direta e indireta e fundações instituídas pelo poder público, a título de iniciação ao trabalho, ao adolescente carente vinculado a programas oficiais ou internado em estabelecimento oficial, e adota outras providências.

_____ Lei Federal nº 9.608 de 18/02/98. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

____ Lei Federal nº 10.097 de 19/12/2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 10 de maio de 1943.

____ Parecer nº 35/03 de 05/11/03. Normas para a organização e realização de estágio de alunos do Ensino Médio e da Educação Profissional. Conselho Nacional de Educação (CNE) e Câmara de Educação Básica (CEB).

____ Resolução nº 01/2004 de 21/01/04. Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos. Conselho Nacional de Educação (CNE) e Câmara de Educação Básica (CEB).

____ Decreto Federal nº 5.154 de 23/07/2004. Regulamenta o § 2.º art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências

PROCESSO N.º 1304/05

____ Parecer n.º 34/04 de 10/11/04. Consultas sobre estágio supervisionado de alunos da Educação Profissional, do Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação Especial, e de Educação de Jovens e Adultos. Conselho Nacional de Educação (CNE) e Câmara de Educação Básica (CEB).

____. Resolução nº 02/2005 de 04/04/05. Modifica a redação do § 3º do artigo 5º da Resolução do CNE/CEB nº 01/2004, até nova manifestação sobre estágio supervisionado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB).